



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 047/2021

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar fichas no Orçamento Programa para 2021, e dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Edivaldo Antônio Brischi, tendo em vista o Termo de Anuência celebrado entre o Poder Executivo e a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, no qual registram os valores das transferências de recursos financeiros para realização de despesas com o Ensino Médio, conforme justificativa anexada ao Projeto de Lei.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Verifica-se ser de competência privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 inciso IV do Regimento Interno, bem como a alínea “d”, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, os quais dispõem que a iniciativa referente a este Projeto é do Prefeito Municipal, vejamos:



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

“Art.170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, **bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;**” (grifado)

“Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

(...)

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e **de créditos suplementares e especiais.**” (grifado)

Destaca-se ainda, a realização de Audiência Pública no modo virtual está marcada para o dia o dia 18 de Maio de 2021.

Por tais razões, exara-se parecer positivo, uma vez que não encontra óbice na medida em que é de iniciativa do Chefe do Executivo, salientando-se que, o referido parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 10 de Maio de 2021.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249